



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº88-13.2012.6.21.0135 (RE)

PROCEDÊNCIA: ITAARA - RS (135ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA
VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA INSTITUCIONAL – CARGO - PREFEITO

RECORRENTE: CANDIDO FRANCO MORAES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. GASTO COM PROPAGANDA INSTITUCIONAL ACIMA DO PERMITIDO LEGALMENTE. OCORRÊNCIA. ART. 73, INCISO VII, DA LEI N. 9.504/1997. APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CANDIDO FRANCO MORAES em face da sentença (fls. 241-249), que julgou procedente a representação, reconhecendo a infringência do artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/1997, a fim de aplicar multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), com base no artigo 50, §4º, da Resolução do TSE nº 23.370/2011, sem a cassação dos registros de candidatura.

CANDIDO FRANCO MORAES interpôs recurso eleitoral (fls. 253-265), sustentando que a média de gastos com publicidade institucional não foi ultrapassada, tendo em vista que deve ser contabilizada apenas os empenhos efetivamente pagos e não todos os empenhados. Ainda, sustenta que o valor a se examinado deve ser de janeiro a junho e não até 07 de julho, como disposto na decisão de primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (fls. 267-276), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminarmente

II.I. I - Da tempestividade

Inicialmente, salienta-se que o recurso é tempestivo. O representado foi intimado da sentença no dia 10/12/2012 (fl. 251 v.) e interpôs o recurso no dia 13/12/2012 (fl. 253), ou seja, dentro do tríduo previsto no artigo 31 da Resolução TSE n. 23.367/2011¹.

Merece ser conhecido o recurso.

Passo, então, à análise do mérito.

II. II – DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à prática ou não de conduta vedada pelo candidato à reeleição CANDIDO FRANCO MORAES – Prefeito de Itaara -, no que tange a gastos com publicidade acima do limite legal.

Quanto à alegação da exordial (fls. 02-04) de que houve gastos com publicidade legal e institucional acima da média dos últimos três anos, entendeu o Juízo de primeiro grau que (fls. 241-249):

1 Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos **no prazo de 3 dias**, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“(...)Da análise desses documentos, especialmente os extratos de empenho por critérios das fls. 155-163, é possível se calcular o montante total gasto pela Prefeitura com publicidade legal e institucional nos anos de 2009, 2010 e 2011 e no período de 1º de janeiro a 07 de julho de 2012 (o período de 1(2 a 07 de julho de 2012 não consta nos extratos das fls. 155-162, mas sim nos documentos que instruíram a inicial). Para tanto, basta que se proceda ao somatório de todos os itens, excluindo-se as rubricas 0101, pois se tratam de gastos com publicidade da Unidade Orçamentária da Câmara de Vereadores. Os valores são estes:

Ano de 2009 - R\$29.647,14 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos);

Ano de 2010 - R\$49.662,90 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessante e dois reais e noventa centavos);

Ano de 2011 - R\$50.453,55 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos);

1º de janeiro a 07 de julho de 2012 - R\$50.736,46 (cinquenta mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Nesse ponto, importante salientar que não assiste razão ao representado quando pretende excluir dos valores o período de 19 a 07 de julho de 2012, uma vez que o artigo 73 da Lei 9.504/1997 é claro ao referir que o período a ser considerado é o anterior ao trimestre que antecede as eleições, ou seja, como as eleições ocorreram em 07 de outubro de 2012, o período considerado vai até 07 de julho de 2012.

(...)

A média dos gastos da Prefeitura de Itaara nos três anos que antecederam as eleições (2009, 2010 e 2011) é de R\$43.254,53 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Ou seja, os gastos com publicidade no ano eleitoral (R\$50.736,46) superaram em muito a média do triênio anterior, particularmente porque no ano eleitoral o período abrange pouco mais de 6 (seis) meses.

Igualmente, os gastos no ano do pleito foram pouco superiores aos gastos no ano de 2011 (R\$50.453,55). Convém sublinhar, aqui, que bastaria que os gastos no ano eleitoral fossem superiores somente à média do triênio anterior ou somente ao ano imediatamente anterior, já que as condutas vedadas trazidas pelo dispositivo estão separadas pela conjunção “ou”.”(grifou-se).

Razão assiste à decisão de primeiro grau.

A legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

O artigo 73 da Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

(...)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.” (grifou-se).

A finalidade desse dispositivo é evitar, principalmente, a tão repudiada desigualdade no pleito e resguardar a imprescindível participação das minorias, tendo em vista que um gasto exacerbado com publicidade municipal, no ano das eleições, geraria uma visibilidade maior dos candidatos à reeleição e, por isso, desigualitária, gerando um desequilíbrio irreparável e afrontando-se a legislação eleitoral. É o que ocorreu no caso dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendem o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e a sentença que devam ser computados, para fins de verificação dos gastos, tanto os relativos à publicidade legal como institucional, sendo que, de acordo com essa interpretação, as despesas efetuadas no primeiro semestre de 2012, isto é, R\$ 50.736,46 (cinquenta mil e setecentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) ultrapassaram o montante gasto no último ano anterior à eleição (2011), que foi de R\$ 50.453,33 (cinquenta mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) (fls. 05-07, 155-163 e 241-249).

Ainda, como se não bastasse, as despesas do primeiro semestre de 2012 - R\$ 50.736,46 (cinquenta mil e setecentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) - ultrapassam também a média dos gastos nos três anos anteriores ao pleito, ou seja, os R\$ 43.254,33 (quarenta e três mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) (fls. 05-07, 155-163 e 241-249).

Convém registrar o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral em relação aos gastos com publicidade em geral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97. DESPESAS COM PUBLICIDADE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL SUPERIOR À MÉDIA DOS GASTOS REALIZADOS NOS TRÊS ANOS QUE ANTECEDERAM O PLEITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O tecnicismo a que alude o agravante, pretendendo a aplicação rigorosa dos conceitos próprios do direito financeiro, não resulta na interpretação do disposto no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 mais consentânea com os princípios constitucionais da razoabilidade e da moralidade, não sendo possível utilizar-se a expressão #despesas# no sentido pretendido, quando o espírito da lei é combater o excesso de dispêndio com publicidade dos órgãos públicos ou respectivas entidades da administração indireta em anos eleitorais.

2. Fundamento não infirmado (Súmula nº 182/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 176114, Acórdão de 26/05/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/08/2011, Página 19)(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese não seja exigido um rigorismo na interpretação do inciso VII do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, entendo, primeiramente, que se faz importante distinguir o tipo de publicidade a que o mencionado dispositivo se refere, uma vez que a publicidade política em sentido amplo engloba a **propaganda eleitoral**, a **propaganda política** – partidária, não partidária para políticos e não partidária informal – e a **comunicação institucional** – por força legal, convocatória e propaganda.

Nos interessa aqui a análise da comunicação institucional, pois é ela a realizada pelos órgãos da administração pública. Quanto à distinção dos seus subtipos, ensina Oliver Coneglian²:

“A “comunicação institucional por força da lei” é aquela que a administração pública se utiliza como meio para atingir seus fins, ou a que a administração pública utiliza para dar efetividade a seus atos. Essa comunicação se faz ou nos diários oficiais ou em órgãos da imprensa que servem de divulgação dos atos oficiais. (...) Esse tipo de publicidade é obrigatório para a administração pública e se caracteriza como ato da administração. (...)”

A “comunicação institucional convocatória” também tem caráter oficial, decorrente da necessidade da administração pública e, difere da anterior pelo fato de que se traduz sempre em um chamado, em uma convocação. (...) Dentro desse setor se incluem atos que já beiram as águas da propaganda, tais como: i) convite para a inauguração da ponte; ii) convocação da população para assistir à assinatura do decreto de desapropriação da área para assentamento agrário etc. (...)”

A “propaganda institucional”, que consiste em se fazer não a publicidade obrigatória de ato público, mas a propaganda de um ato, de uma obra, de uma realização.

Existe, muitas vezes, certa dificuldade em se conceituar propaganda, e principalmente em diferenciar “propaganda institucional” de “publicidade obrigatória” ou “publicidade convocatória”. Mas se poderia chegar ao seguinte conceito: enquanto a publicidade obrigatória e a publicidade convocatória devem existir no seio da administração pública, de tal forma que a sua ausência provocaria atos nulos ou dificuldade de autorrealização da própria administração, a propaganda institucional é aquela cuja ausência não provoca nenhum colapso, nenhuma falha, nenhum problema para a administração.” (grifou-se)

2 CONEGLIAN, Olivar Augusto Robert. Propaganda eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03, 11.300/06 e 12.034/09. Curitiba: Juruá, 2010. 10ª edição. 432p.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, tem-se que a administração pública necessita da publicidade obrigatória e depende da convocatória para tornar certos atos eficazes, mas não necessita e nem depende da propaganda institucional para a realização dos seus fins. Por isso, o inciso VII do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 não visa a contemplar a publicidade obrigatória e a convocatória - desde que essa seja neutra -, uma vez que em nada beneficiaria diretamente uma possível reeleição.

No entanto, o mesmo não pode ser dito quanto à propaganda institucional, pois essa é capaz de influenciar no pleito, desequilibrando-o, tendo em vista que ela é o meio através do qual a administração pública passa a imagem do seu governo aos cidadãos, ampliando a notícia das suas realizações.

Conforme a análise de documentos **entregues pelo próprio Poder Executivo do Município de Itaara** (fls. 177, 179-180, 188-189, 191, 202-203, 205 e 215), em manifestação do **representado** (fls. 167-171), conclui-se que os gastos com propaganda institucional no Município de Ijuí, em 2012, foram de **R\$31.450,00** (trinta e um mil e quatrocentos e cinquenta reais), contabilizando os gastos empenhados, sendo que a média dos últimos três anos referente a essa mesma rubrica - descontados os empenhos anulados referentes à propaganda institucional - é de R\$27.138,93 (vinte e sete mil e cento e trinta e oito reais e noventa e três centavos), ou seja, os representados ultrapassaram R\$4.311,07 (quatro mil e trezentos e onze reais e sete centavos).

Convém salientar que os valores obtidos em relação à propaganda institucional são os mesmos que os da Perícia Contábil do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fl. 06) e, ainda, que devem ser levados em consideração os valores empenhados das propagandas institucionais, visto que é este o entendimento das Cortes Eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Despesas com publicidade superiores à média dos três anos anteriores ao pleito. Eleições 2008. Procedência. Aplicação de multa. (...) MÉRITO. A alegação de que o critério adotado para cálculo é a data da realização, ou seja, da geração da despesa e não o momento de sua quitação não procede. Pouco importa que uma parte da despesa não tenha sido paga, pois a despesa se considera realizada quando liquidada, ainda que não tenha sido paga. Se a despesa foi paga, deve-se levar em consideração o momento de sua quitação. Se a média de gastos com publicidade, nos três meses anteriores ao pleito, for inferior às despesas com publicidade ocorridas no primeiro semestre no ano da eleição, deve-se aplicar as sanções legais previstas, conforme disposto no art. 73, VII, da Lei das Eleições.

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 8798, Acórdão de 06/04/2010, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/04/2010 RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 22, Data 05/04/2011, Página 300)(grifou-se).

Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada a agente público. Gastos de publicidade em valor superior ao permitido pela Lei n. 9.504/97. Estabelecimento de sanção pecuniária.

Matéria preliminar afastada. Manifesta a legitimidade passiva do candidato a vice é. integrante da chapa majoritária é e da coligação, sujeita às sanções da Lei Eleitoral.

Incumbe ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Falta de diligência no sentido de evidenciar, no acervo probatório, aspectos que beneficiassem os argumentos de defesa.

Para configuração do excesso de gastos, importa avaliar o total de compromissos assumidos (contratos firmados), e não apenas os empenhados e pagos. Distinção doutrinária entre realização de despesa e realização de pagamento. Limitação da possibilidade de contratação, para evitar dispêndio de recursos públicos em períodos futuros, tornando irrelevante a ocorrência ou não do pagamento. Compreensão do escopo da norma, a preservar noções de moralidade, normalidade, lisura e legitimidade das eleições contra o abuso de poder econômico ou de exercício de cargos da Administração.

Autoridade da prova pericial a evidenciar desrespeito aos limites prescritos pela legislação. Manutenção da decisão recorrida, com a conversão da pena de multa cominada em reais, à luz do prescrito na Resolução TSE n 22.718/08. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 100000213 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Relator: Dr. Jorge Alberto Zugno. Julgado em: 28/09/2010) (grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não merece prosperar o argumento do representado de que não devem ser computados os empenhos, sob a alegação de que muitos podem ser anulados, pois, conforme se observa da análise da documentação carreada aos autos (fls. 177, 179-180, 188-189, 191, 202-203, 205 e 215), nem sempre se anulam empenhos - a exemplo do ano de 2009, em que não houve anulação - e, ainda, normalmente trata-se de uma diferença irrisória - R\$660,00 em 2011 e R\$2.694,90 em 2010 -, que, na média, não faria substancial diferença.

Portanto, tem-se que, **sob as duas perspectivas** - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e sentença (publicidade institucional e legal) ou a deste Parecer (publicidade institucional) e segundo os documentos do Tribunal de Contas/RS ou da própria administração pública municipal, **houve gastos acima do permitido pela legislação eleitoral com propaganda institucional em ano eleitoral**.

Quanto à penalidade que deve incidir, muito bem ressaltou a decisão de primeiro grau (fl. 185-188), não merecendo reforma:

“(...)Fixada a conduta vedada ao agente público em campanha eleitoral, impõe a fixação da penalidade. Nessa senda, o parágrafo 49 do artigo 73 da Lei n° 9.504/1997 dispõe que o praticante de conduta vedada estará sujeita a multa de cinco a cem mil UFIR. O parágrafo 42 do artigo 50 da Resolução TSE n(2 23.370/2011, por sua vez, regulamenta esse dispositivo, tendo em vista a extinção da UFIR em outubro de 2000, dispondo que a multa será de R\$5.320,50 a R\$106.410,00.

Na hipótese dos autos e observado o art. 90 da resolução TSE n9 23.370/2011, tendo em vista, de um lado, a alta potencialidade lesiva da conduta para a igualdade de condições dos candidatos no pleito eleitoral, que é fundamento essencial da democracia, bem como a condição do representado que é Prefeito municipal, e de outro a baixa quantia de dinheiro que excedeu os limites legais, fixo a multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).” (grifou-se).

A legislação eleitoral tenciona evitar que o administrador, sob o argumento do princípio da publicidade e por ter seu nome vinculado às atividades de governo, concretize uma forma indireta de financiamento público da campanha e, ainda, realize promoção pessoal, desigualando o pleito. Por isso, as penalidades não podem ser irrisórias, mas, sim, adequadas e condizentes com o objetivo da norma, evitando-se, assim, que essa se torne inócua.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO E DE NULIDADE DO PROCESSO REJEITADAS. GOVERNADOR CANDIDATO A REELEIÇÃO. ELEIÇÃO DE 2006. RESPONSABILIDADE. ANO ELEITORAL. EVOLUÇÃO DESPROPORCIONAL DOS GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PRÓXIMA DE 400% (QUATROCENTOS POR CENTO) ENTRE O PRIMEIRO ANO DE GESTÃO E O TERCEIRO ANO. MÉDIA DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS SUPERADA. GASTOS NOS PRIMEIROS SEIS MESES DO ANO ELEITORAL EM PERCENTUAL APROXIMADO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) ALÉM DA MÉDIA. EXCESSO DE DESPESA. VEICULAÇÃO MASSIFICADA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE PROVA PERICIAL. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, XIV DA LC 64/90, NA SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. **CONFIGURAÇÃO. CONDUTA GRAVE A COMPROMETER A LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO. MULTA E INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO.** VENCIDO O RELATOR QUANTO A TESE DA INCIDÊNCIA IMEDIATA DAS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC Nº 135/2010. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DA AÇÃO INVESTIGATÓRIA.
(...)

3. Comprovado o excesso de gastos com a massificação da publicidade institucional em ano de eleição, superando a média dos três últimos anos que antecedem o pleito, em percentual próximo de 40%; e, considerando a grande monta de recursos aplicados, em evolução desproporcional e não justificada a impactar os eleitores em ano eleitoral, configurada está a prática de conduta vedada e abuso de autoridade, conduta grave a influenciar a legitimidade do pleito.

"É automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo"

"Também é automático o benefício de governador, candidato à reeleição, pela veiculação da propaganda institucional do estado, em ano eleitoral, feita com gastos além da média dos últimos três anos. Recurso conhecido e provido" (TSE, Resp 21.307, Rel. Min. Fernando Neves da Silva).

(REPRESENTAÇÃO nº 207, Acórdão nº 665 de 10/08/2010, Relator(a) CARLOS NEVES DA FRANCA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/08/2010) (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Propaganda institucional estadual. Governador. Responsabilidade. Ano eleitoral. Média dos últimos três anos. Gastos superiores. Conduta vedada. Agente público. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Prévio conhecimento. Comprovação. Desnecessidade.

1. É automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo.

2. Também é automático o benefício de governador, candidato à reeleição, pela veiculação da propaganda institucional do estado, em ano eleitoral, feita com gastos além da média dos últimos três anos.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21307, Acórdão nº 21307 de 14/10/2003, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Relator(a) designado(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/02/2004, Página 146 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, Página 224)(grifou-se).

Recurso eleitoral. Representação. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional em período vedado. Improcedência. O município ultrapassou a média dos três últimos anos, bem como os gastos para a mesma finalidade no ano de 2007. Existência de provas documentais que comprovam a ofensa ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, conduta vedada descrita na inicial. Conduta configurada.

Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 7082, Acórdão de 01/10/2009, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 08/10/2009)

Portanto, não merece ser reformada a sentença, devendo ser aplicada a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao representado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\g45rr3ba6a9fm8vio688_8813_2012_147_130124171630.odt